



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09305/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Interessada: Edja Fernandes Afonso de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01790/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edja Fernandes Afonso de Carvalho, matrícula n.º 65.634-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09305/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edja Fernandes Afonso de Carvalho, matrícula n.º 65.634-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 36/39, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.458 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 31 de outubro de 2010; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Edja Fernandes Afonso de Carvalho), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 07 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 4 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO